FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — AUTONOMIA DAS JURISDIÇÕES ADMINISTRATIVA E PENAL

— Ainda que a demissão se funde em ato considerado crime, a administração pública não é obrigada a aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário para aplicar aquela pena.

— Interpretação dos arts. 239, II, e 260 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Egberto Carvalho de Oliveira *versus* União Federal
Apelação cível n.º 352 — Relator: Sr. Ministro
ARTUR MARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 352, do Distrito Federal, sendo apelante Egberto de Oliveira e apelada a União Federal, no julgamento não tendo tomado parte o Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, em face do art. 72, letra *a*, do Regimento Interno:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Segunda Turma, por maioria, em negar provimento à apelação, confirmando assim a sentença apelada, tudo nos têrmos das notas taquigráficas anexas e o mais dos autos constantes.

Distrito Federal, em 25 de novembro de 1947. — *Abner de Vasconcelos* Presidente. — *Artur Marinho*, Relator designado.

RELATÓRIO

Com a inicial de fls. 2, Egberto Carvalho de Oliveira, propôs a presente ação ordinária contra a União Federal, em que pleiteia ser reintegrado nas funções do cargo de escrivão, classe I, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com exercício no Instituto Médico Legal, do qual fôra demitido por decreto do Govêrno, querendo mais receber os respectivos vencimentos, a partir da data de sua demissão até a efetiva reintegração, inclusive aumentos criados por lei e juros da mora, além do que ainda lhe seja assegurado pela legislação vigente.

Alega que, com mais de dezessete anos de exercício efetivo, gozava então da garantia de estabilidade no referido cargo de escrivão; assim deve

ser declarado nulo o ato de sua exoneração, a bem do serviço público, por isso que o mesmo se baseara na imputação feita a êle Egberto, de haver desviado valores que teriam sido arrecadados das vestes do cônsul da Noruega, Alexander Hall Grieg, morto num desastre de avião, nesta capital, em 8 de novembro de 1940, quando é certo que, submetido que foi a processo crime, viera a ser absolvido da acusação intentada, por inexistência do fato que lhe foi atribuído.

Sustenta a ilegalidade do referido ato, porque a sua efetivação estaria na dependência da apuração do evento criminoso e correspondente responsabilidade de seu agente, o que é da competência exclusiva do Poder Judiciário, de sorte que a demissão do funcionário com assento no que dispõe o inciso II, do art. 239, do Decreto-lei n.º 1.713, só é permitida depois de verificada a condenação judicial e não antes disso, como ocorreu na hipótese, dando-se, por fim, a absolvição já aludida.

Contestando o pedido, a União Federal postula que a lide é temerária, de vez que o autor fôra afastado do cargo em virtude de fatos gravíssimos demonstrados em inquérito administrativo regular, nada impedindo a lei que êle fôsse demitido na ocasião em que isso se deu, de modo que, diante da absolvição em juízo, apenas lhe restaria a providência de requerer, administrativamente, fôsse cancelada, por equidade, a cláusula — *a bem do serviço público*, pois a exoneração ainda ter-se-ia impôsto nos têrmos do art. 238, ítem III, do citado Decreto n:º 1.713, isto é, *por procedimento irregular do funcionário, devidamente comprovado*.

Alude mais a ré que a aplicação da penalidade administrativa não exige o mesmo conjunto de provas necessárias à punição criminal, acrescida a circunstância, na espécie, de que o próprio Juiz prolator da sentença absolutória reconhecera a justiça da pena imposta ao autor, cuja readmissão tem a manifestação contrária da Chefia de Polícia, em vista da gravidade do proceder do aludido autor, segundo o apurado no inquérito que fôra aberto.

Vieram também aos autos, por cópias, a sentença absolutória proferida no processo crime instaurado sôbre o assunto, bem como a fôlha de assentamento do então acusado (fls. 44 a 48 verso).

Sôbre êsses documentos manifestou-se a ré, seguindo-se o despacho saneador a fls. 50.

Na audiência marcada, após os debates, subiram os autos à conclusão do Dr. Juiz *a quo*, tendo êste exarado a decisão de fls. 61 a 64, na qual julgou improcedente a ação, fundado no argumento de que a demissão de funcionário pode resultar de razões de ordem administrativa, apuradas em inquérito regular, sem dependência de condenação criminal, acentuando que esta não se justifica por simples indícios ou presunções, que, todavia, quando concludentes e definitivos, legitimam o ato de uma demissão, dado que, administrativamente, é de muito maior alcance e liberdade o exame dos fatos sujeitos a processo.

Dessa decisão, tempestivamente apelou o autor, oferecendo as partes as razões que se encontram a fls. 69 e 76 verso.

Os autos subiram ao egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo dêles vista o Exmo. Dr. Temístocles Cavalcânti, então Procurador Geral da República, que expendeu a fls. 80 e 86 o seguinte parecer:

"Merece confirmação a m. sentença de fls. que bem decidiu a questão do direito, em face da prova dos autos.

O fundamento de direito que permite considerar em sua compreensão própria a pena disciplinar, tem apoio, a meu ver, na boa doutrina que, aliás, já venho há muito sustentando.

"A autonomia da pena disciplinar constitui, a meu ver, um princípio que merece aplicação, mormente quando o juízo criminal não penetra no mérito, no exame da prova dos fatos imputados ao funcionário.

A autonomia tem o seu fundamento não sòmente no próprio conteúdo da pena mas também na sua finalidade específica, de todo em todo inconfundível com a pena criminal.

O fato pode não constituir crime e configurar uma infração disciplinar, pode não se justificar a repressão penal e impor-se de outro lado a medida disciplinar para o boa ordem do serviço e da administração.

A pena disciplinar não é um complemento da pena criminal, mas se integra como figura autônoma, com peculiaridades inconfundíveis com o sistema repressivo penal, a não ser quando expressamente prevista na lei penal como complemento da pena criminal.

Essa autonomia não exclui evidentemente a existência de profundas analogias com o direito penal, onde se encontram os elementos essenciais do direito disciplinar, sob o aspecto doutrinário como técnico (ver F. Cammeo, *Comentarii delle leggi sulla giustizia amministrativa*, vol. I, pág. 238 e seguintes).

E' a tese sustentada pela generalidade dos autores que versaram a matéria. Assim, d'Alessio ("Istituzione di diritto amministrativo", I, pág. 449) só não admite a medida disciplinar quando a absolvição se basear na "inexistência do fato" ou admitindo a excluir a participação do acusado.

No mesmo sentido Zanobini ("Corso di diritto amministrativo", III, pág. 110) e Petroziello ("Primo trattato de Orlando", II, 3.ª parte, pág. CCLXIV), que, admitindo a possibilidade da pena disciplinar depois da absolvição no crime de acôrdo, aliás, com a legislação italiana, acrescenta: "Si può quindi nelle accennate ipotesi avvere, vensi, un contrasto tra giudicato penale, ch'è per l'assoluzione, e la pronuncia dell'autorità amministrativa, ch'è per la punizione disciplinare; ma quel contrasto è solo apparente e trova la sua justificazione nella differenza innanzi accennate tra potere penale e potere disciplinare; differenza che giuridicamente concilia; contrari ed elimina la contraddizionne".

Ainda M. Waline ("Précis de Droit Administratif", pág. 369):"Le fait notamment qu'une instruction pénale a été clôturée par un non lieu ne fait pas obstacle à des poursuites disciplinaires, et les faits ayant donné lieu aux

poursuites pénales terminées par un non lieu peuvent être detenus pour motiver des mesures disciplinaires. (Cons. d'Et., 8 mars 1933, Deschamps — pg. 280).

Le non lieu ne signifie pas, en effet, que les faits sont inexistants, mais seulement qu'ils ne constituent pas un délit pénal".

Ainda, Roger Bonnard ("Manuel élementaire de Droit Administratif", pág. 396): "En outre la repression disciplinaire peut intervenir après non lieu ou acquittement sur poursuite pénale, parce qu'un fait peut ne pas être un infraction pénale et constituer cependant une faute disciplinaire (C. E. Maillery, 23 fevrier — 1941, pág. 266 — Bois, 2 Juin 1916, pág. 213 — Clinari 2 Juillet 1917, pág. 603 — Chapus 21 novembre 1923, pág. 741)."

Cino Vitta ("Il potere disciplinare sugli impiegati publici", pág. 561):

"Tutte le sentenze dunque, ove sia dichiarato che il fatto non constituisce reato, o che l'azione penale non può essere promosa o proseguita, anche per difetto o desistenza di querela, o che la medesima è prescritta od altrimenti estinta, o che l'imputato ha per speciali motivi esente da pena, ed infine che le prove sono insufficienti, consentono un ulteriore intervento dell'autorità disciplinare, perchè il fatto, che non costituisce reato può costituire asgressione disciplinare, e perchè i motivi relativi alla sussistenza dell'azione penale o degli estremi per la condanna penale non si estendono alla sussistenza dell'azione disciplinare ed agli estremi per la condanna in questa sede".

Finalmente, entre nós. Nélson Hungria que, inexplicàvelmente, me atribui uma opinião radical a favor da autonomia do direito disciplinar — (Rev. de Direito Administrativo", I, pág. 31):

"A autonomia do poder disciplinar só se entende com os fatos que constituem exclusivamente faltas disciplinares. Só é admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, uma falta disciplinar. E' a justa decisão do direito germânico. A substancial coincidência entre ilícito administrativo e ilícito penal é confirmada pelo fato de que há perplexidade tôda vez que a lei, ao cominar uma sanção comum ao direito administrativo e ao direito penal (como, por exemplo, a multa), não indica o poder competente para aplicá-la. O único meio de dirimir a incerteza será invocar o *in dubio pro reo*, para reconhecer-se que se trata de pena administrativa, de conseqüências menos graves que a criminal".

Não obstante a opinião de certos autores que consideram o direito disciplinar, direito penal especial (ver Zanobini, "Le sanzione amministrative", pág. 112), de todo em todo identificado com o direito penal, seus princípios, sua jurisdição, a tendência atual é para dar um conteúdo próprio à norma disciplinar, mais restrita em seu âmbito de aplicação e diferenciada do direito penal pela natureza da norma violada. (Jellinek, "Diritti pubblici subbietivi", e também nosso "Tratado de Direito Administrativo", vol. II, pág. 86).

Por isso também é que à aplicação das penas administrativas e disciplinares, deve presidir um largo espírito de equidade, levando-se em considera-

ção especialmente o dano que sôbre a Administração produziu a infração da lei ou do regulamento.

Leva-se em consideração, assim, a finalidade específica da pena disciplinar, que, a meu ver, constitui o ponto vital da sua diferenciação com o direito penal, a que não resiste sequer a argumentação de Brete de la Gressaye, um dos maiores defensores da confusão entre as duas disciplinas ("Le pouvoir disciplinaire dans les institutiones privées", 118) verbis: "On objete, il est vrai, qu'une evolution semblable n'est pas à prévoir pour le Droit disciplinaire, que l'élément d'arbitraire que comporte son application ne saurait être entièrment éliminé, et on fait valoir en ce sens que la faute disciplinaire comporte un élément d'appreciation morale qui ne se laissera jamais traduire en formules *a priori* et qui ne se prête pas à une tarification précise des penalités correspondantes. Il y aurait donc là une différence irréductible avec le Droit pénal".

No caso presente foi o recorrente absolvido por não constituir crime o fato que lhe foi imputado, embora o fato não tenha sido contestado, antes parece comprovado, como se verifica do próprio contexto da sentença.

Assim, não teria ocorrido a hipótese, geralmente aceita pelos autores, da negação do fato pela sentença criminal, a exclusão da responsabilidade por falta de provas da imputação feita.

Não me parece, portanto, que o simples fato da absolvição, constitua razão que por si exclua a pena disciplinar.

A norma disciplinar precedeu, no tempo, a norma penal e já o fato constituía falta disciplinar antes que o legislador penal o tivesse considerado criminoso.

Assim, a sentença criminal não pode influir sôbre a ação disciplinar, de apreciação exclusiva da autoridade administrativa" (Parecer na Consultoria Geral da República, n.º 100).

Na hipótese dos autos, não negou a sentença o fato nem a sua autoria, mas apenas deixou de considerar o fato criminoso. Nada impede, entretanto, que os mesmos fatos permitam a sua exclusão do serviço civil.

E razões não faltam pelo que se lê do relatório de fls. 18 e seguintes e demais peças dos autos".

Com a instalação dêste Tribunal de Recursos, hoje competente para o caso, foi-lhe remetido o processo, no qual o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral manifestou-se, por sua vez, pelo não provimento da apelação, reportando-se ao parecer supra transcrito. — *Macedo Ludolf*.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Relator) — Segundo doutrina o festejado jurista Nélson Hungria, invocado pelo próprio Dr. Procurador Geral, — "a autonomia do poder disciplinar só se entende com os fatos que constituem exclusivamente faltas disciplinares. Só é admissível a ação disciplinar ulterior

à absolvição no juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persistia, residualmente, uma falta disciplinar..."

Ora, com relação ao mencionado desastre do avião da Vasp, ocorrido nesta Capital, a 8 de novembro de 1940, duas foram as imputações feitas ao apelante, a saber:

a) entrega, independente de ordem superior, de objetos arrecadados de roupas das vítimas do mesmo desastre e que se achavam guardadas no cofre da repartição, sob sua chefia;

b) subtração, em proveito próprio, dos haveres e objetos do Cônsul da Noruega, também morto no acidente.

Quanto à primeira imputação, é certo haver sido aplicada ao apelante a pena disciplinar de suspensão do exercício do cargo, por trinta dias, pena que foi devidamente cumprida, retornando êle ao serviço. No referente à segunda imputação, surgiu o ato de sua demissão, a bem do serviço público, baseando-se a autoridade administrativa no que dispõe o art. 239, II, princ., do decreto-lei n.º 1.713, de 1939, por se lhe atribuir a prática de crime compreendido no dispositivo apontado.

A legitimidade dêsse ato, todavia, dependeria de processo judicial, com sentença condenatória passada em julgado. Isto mesmo ficou muito bem esclarecido através da informação que, a respeito de um pedido de reconsideração formulado pela apelante, prestara ao Govêrno o Departamento Administrativo do Serviço Público (fls. 29 a 33), firmando-se, ali, o princípio acima enunciado, bem é de ver, diante da consideração maior de que sòmente ao Poder Judiciário compete apurar a existência de fato delituoso e da responsabilidade de seu agente. E' incontroverso tal entendimento, diante da evidência do acêrto jurídico que o envolve.

Processado que foi o apelante, perante o Dr. Juiz de Direito da 15.ª Vara Criminal do Distrito Federal, resultou ter sido êle absolvido pela sentença que se encontra por cópia autêntica a fls. 44-46. A respeitável decisão, tornada definitiva, examinou o assunto com minúcia e proficiência, deixando expressamente acentuado que o fato principal não ficou provado *quantum satis*, ou seja a alegada existência de valores em poder do malogrado Cônsul norueguês, o que afasta necessàriamente a hipótese de arrecadação e consequente apropriação de bens, atribuídas, uma e outra coisa, ao apelante. Judicialmente, portanto, foi negada a prática do evento criminoso, por não demonstrado como se impunha, *prima facie* o aspecto de materialidade, essencial no caso. Efetivamente. Como se declarar ou afirmar que determinados bens ou valores foram subtraídos, se não há certeza de que êles existiam e se achavam em poder do morto, quando arrecadados pela polícia!

A propósito ainda a sentença absolutória abordou, com alcance e exatidão, o argumento de que, em atinência à acusação de haver o apelante se apropriado de uma carteira em poder daquele Cônsul falecido, lícito não é admitir que Egberto se deixasse fascinar por tão modesto objeto, quando é

certo ter tido êle, em seu poder, bens de real valia, dos quais fêz entrega a diversas pessoas das famílias das vítimas.

Em remate, assinalou o referido julgado criminal que, por simples suspeitas ou presunções, não é possível assentar uma decisão condenatória, restando apenas, insuscetível de dúvida, como ponderou, a atitude leviana e censurável do então acusado, arrogando-se a faculdade de, sem determinação superior e, portanto, intempestivamente, entregar aos interessados os objetos arrecadados, a cujo respeito, segundo ainda acrescentou, já sofrera o mesmo a penalidade, de ordem administrativa, condizente com tão abusiva conduta funcional, que foi a sua merecida demissão do cargo público que então exercia.

Por êsse proceder, conforme já ficou dito, o apelante sofreu a pena de suspensão e o equívoco do cogitado julgado é manifesto, quando pretende confundi-lo com o ato que demitiu o sobredito apelante, ato êsse que, além disso, não podia ter sido objeto de consideração naquele juízo, no tocante à justiça ou conveniência da sua eficácia, por constituir matéria inteiramente estranha à finalidade do que se decidia, consistente na responsabilidade criminal, puramente.

Seja como fôr, porém, o certo é que a demissão em causa não tivera outro fundamento senão aquêle de estar o apelante incurso na sanção do art. 222, da então Consolidação das Leis Penais, apurando-se, ao revés, que não se caracterizou tal incidência, à vista da sentença absolutória acima apreciada. E a razão precípua de decidir, no caso, foi de molde a excluir, terminantemente, a hipótese de existência do fato criminoso arguído, diante da precariedade da prova produzida.

Situada assim a controvérsia, vem à baila o Código Civil, art. 1.525, onde se vê o seguinte ordenamento: "A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sôbre a existência do fato ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime".

Deve prevalecer, portanto, em face dos ditames do próprio parecer emitido a fls. 80, pelo digníssimo representante da apelada, o julgamento criminal proferido, em que ficou inocentado o apelante da acusação intentada, e como o ato administrativo que fêz objeto daquele aresto, sem envolver outras circunstâncias que levassem o julgador a respeitar a autonomia do poder disciplinar, tal como definiu aquêle parecer, abroquelado na opinião dos doutos, — é de se concluir que o ato governamental, visado na demanda, ficou infirmado nos seus efeitos, tornando-se nulo e inoperante.

À luz do que ora se considera, o apelante, cujos assentamentos nas repartições em que serviu (fls. 47), indicam o seu bom procedimento como funcionário, durante mais de 15 anos, tem incontestável direito de reingressar em sua carreira, assegurando-se-lhe tôdas as vantagens inerentes ao cargo que exercia, desde a data do seu afastamento até ser efetivamente reintegrado, inclusive juros de mora como de lei e custas devidas.

Nesta conformidade, dou provimento à apelação, para julgar procedente a ação proposta.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Sr. Presidente, ainda aqui, lamento ficar em divergência com o eminente Sr. Ministro Relator. Também me impressionou a circunstância de ser o autor apelante acusado por dois fatos diferentes. Já ter sido punido, com a pena de suspensão, por um dêles e, mais tarde, ser punido, com a demissão, a bem do serviço público, pelo ato que a justiça criminal pôs à margem. Mas tanto me torturou êsse detalhe, que fui verificar se havia um *bis* e cheguei à conclusão de que não havia *bis in idem* quanto à pena.

Mostrarei, no voto que preparei, que a suspensão não foi uma penalidade no sentido próprio do têrmo, mas sòmente uma medida preventiva, o que se distingue perfeitamente na técnica do direito administrativo.

Estando em acôrdo com a generalidade dos fundamentos da sentença recorrida na qual se traça, a preceito, o princípio de independência entre o juízo administrativo e o criminal, aquêle para aplicar penas disciplinares e êste para as diretamente ligadas a crime de que se acuse servidor público, confirmo a mencionada decisão.

Certamente impressiona ver que o apelante foi absolvido pela justiça criminal após apusado de infração capitulada no art. 239, II, do decreto-lei n.º 1.713, de 1939 (Estatuto dos Funcionários). Mas aí é que reside exatamente a separação jurisdicional muito bem lembrada pelo esclarecido juiz Elmano Cruz. Na ordem prática com reflexo sôbre a jurídica aquela sentença consigna uma observação oportuna para a espécie e produzida com argúcia, a saber: "A ser procedente a ação proposta, teríamos a seguinte situação evidentemente inaceitável: o autor foi absolvido no crime por que fôra demitido no administrativo e agora seria reintegrado no administrativo porque absolvido no crime".

O art. 260 do decreto-lei citado não tem a inteligência que lhe empresta o apelante, isto é, a de mandar se aguarde, no administrativo, o resultado do julgamento criminal. Significa apenas que, se além do ato incriminado pelo qual responde o servidor com possibilidade de punição autônoma no administrativo fôr êle também ato idôneo para configurar uma punição criminal, deve o processo ir ao judiciário competente, não para aguardar resultado a que êste possa chegar, mas sim para a possível aplicação de pena criminal que porventura caiba em concreto. Não se trata de um *bis*. Cogita-se, sim, de um comandamento do direito que, num caso, poderá levar ao reconhecimento de que o acusado se incompatibilizou para servir cargo ou função e noutro se tornou pernicioso à ordem e à segurança social em geral. Coisas diversas, separadas, compreendendo-se porque dão lugar à dupla averiguação, cada uma dirigida a um fim particularmente justificável. O remate final é questão de justiça a ser apreciada conforme o caso específico, não comportando regras absolutas: nem dependência rígida, nem independência discricionária.

Na hipótese dos autos, o juiz criminal, o ilustre doutor Carlos Manuel de Araújo, numa sentença correta e bem ponderada, absolveu o apelante cedendo

a postulados sufragáveis no juízo do crime: mas houve de destacar, com o mesmo espírito de justiça, que "a penalidade de ordem administrativa" foi "condizente com tão abusiva conduta funcional" do acusado, reconhecendo também ter sido "merecida" sua "demissão do cargo público que então exercia". Razões de ordem jurídica e ao mesmo passo técnica arrastavam à impossibilidade de aplicação de pena criminal, sem prejuízo da disciplinar máxima, tida como justa. Nada mais frisante do que isso.

Verifico, finalmente, que se prevalecesse a pretensão do apelante nunca ou poucas vêzes o administrativo poderia agir *per se* em casos como o versado, porque quase todos os fatos enumerados no art. 239 do decreto-lei citado são figuras delituosas ou fatos criminais em tese. Aniquilar-se-ia o papel do quase judicial administrativo, que ficaria desarmado para a defesa apropriada a seu papel, ao mesmo tempo em que o criminal passaria a ser juízo administrativo impróprio.

Não é essa a orientação do direito.

Alega ainda o autor-apelante que sofreu suspensão além de ser demitido. Insinua duplicidade de pena: *bis in idem* em geral repelível. Não foi isso o que se deu. O acusado foi suspenso. Mas sua suspensão não foi uma penalidade no sentido próprio, tal como a referida nos arts. 231, III, e 234, combs., do decreto-lei citado, isto é, punição à sua falta. Foi a *preventiva* a que se reporta o art. 263 do mesmo diploma, conforme vejo do documento de fls. 48. Repõe-se, portanto, o exato sentido do detalhe, que, à evidência, não assume o caráter pretendido pelo recorrente.

Em face de tudo, nego provimento à apelação.

ADITAMENTO DE VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Relator) — Há circunstância a notar: na Administração Pública não se aplica a pena de suspensão, ou outra qualquer, a funcionário acusado de crime sem primeiro averiguar-se a criminalidade do caso. E' um ponto que está hoje assentado e que me impressionou também. A própria Administração reconhece que não pode impor pena ao funcionário, sem que se apure primeiramente, no Judiciário, a sua responsabilidade criminal quando seja caso disso. Era o que tinha a esclarecer.

ADITAMENTO DE VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Revisor) — O esclarecimento do eminente Ministro Relator é perfeitamente oportuno, mas eu afirmo que não houve aplicação de pena de suspensão contra o apelado.

A suspensão aplicada contra o recorrente foi a preventiva a que se refere a lei. Mesmo a suspensão preventiva tem sempre lugar quando há possibilidade do acusado influir, dentro da repartição, etc., no resultado a que deva chegar o processo, e tem sempre oportunidade em determinados casos que a lei enumera. Eu não sei de hipótese mais eloquente do que aquela em que se acusa o servidor público de prática de crime. A suspensão preventiva é

tão importante em caso desta natureza, que se equipara, em têrmos, à prisão preventiva no fôro criminal. Assim, em determinadas circunstâncias a Administração suspende o acusado antes que se verifique o resultado final do inquérito.

VISTA

O Sr. Ministro Henrique d'Avila — Em face da divergência havida, entre os excelentíssimos senhores Ministros relator e revisor, peço vista dos autos para melhor estudo do caso.

O Sr. Presidente — Está adiado o julgamento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado o julgamento, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Avila, depois dos votos dos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf, Relator, que deu provimento, e Artur Marinho, Revisor, que negou provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, o ora apelante, Egberto Carvalho de Oliveira, moveu a presente ação ordinária contra a União Federal para compeli-la a reintegrá-lo no cargo de Escrivão, classe "I", do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do qual fôra demitido a bem do serviço público por ato do Poder Executivo federal, de 1 de julho de 1941, apoiado no art. 239, inciso II, do decreto-lei n.º 1.713, de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos). Alega o apelante que, submetido a processo criminal pelo fato que lhe foi imputado, e que motivou sua demissão, isto é, haver-se apoderado de valores arrecadados nos despojos do Cônsul da Noruega, Alexander Stall Grieg, vitimado no desastre de um avião da VASP, ocorrido na tarde do dia 8 de novembro de 1940, veio a ser absolvido. Daí deduz o seu direito à reintegração pretendida, de vez que, face à absolvição, não há razões jurídicas para que permaneçam os efeitos da penalidade administrativa que lhe foi imposta.

Convém salientar que a absolvição do apelante não se esteou no reconhecimento da inexistência do crime de apropriação indébita que lhe foi imputado, mas teve por único fundamento a carência de provas bastantes e capazes de autorizar sua condenação. O julgado criminal, portanto, não desconheceu a existência do fato delituoso, apenas considerou insuficientes os elementos de prova colhidos no processo contra o ora apelante. E termina com a seguinte consideração que vale transcrever: "mas a verdade é que em consequência de sua ação, neste sentido, já sofreu a penalidade de ordem administrativa, *condizente com tão abusiva conduta funcional, que foi a sua merecida demissão do cargo que então exercia*".

Tal assertiva mereceu a justa e oportuna glosa, contida no bôjo da lúcida e bem elaborada decisão de primeira instância, relembrada no voto do eminen-

te Ministro Artur Marinho: "O A. foi absolvido no crime porque fôra demitido no administrativo e agora seria reintegrado no administrativo porque fôra absolvido no crime".

A autonomia e independência das jurisdições administrativa e criminal desautoriza a exegese postulada pelo apelante e segundo a qual o Poder Executivo ficaria inibido de aplicar penas disciplinares nos casos previstos no art. 239 do Estatuto dos Funcionários, sem a manifestação prévia do juízo criminal. Como muito bem focaliza o caso, em seu esclarecido voto, o Sr. Ministro Artur Marinho, o art. 260 do Estatuto citado não estabelece qualquer obrigação para o Executivo de aguardar o julgamento criminal, apenas admite a possibilidade do encaminhamento do caso à jurisdição criminal, quando o fato, além de constituir infração disciplinar, possa também ser configurado como crime em concreto.

O A., ora apelante, foi indiciado em processo administrativo regular em que se defendeu amplamente. Apuraram-se neste processo fatos graves capazes de, por si só, autorizar a demissão. O Poder Executivo podia, como o fêz, demitir o apelante, independentemente do pronunciamento da esfera penal, dada a autonomia da jurisdição administrativa, reconhecida quer pela doutrina, quer pela jurisprudência.

Tendo sido, portanto, legal e incensurável o ato que demitiu o apelante, não há como invalidá-lo.

Nego, por isso, de acôrdo com o eminente Sensor Ministro Revisor, provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A Turma, por maioria de votos, e contra o do Ministro Macedo Ludolf, Relator, negou provimento à apelação, para confirmar a decisão apelada. Foi designado para lavrar o acórdão o Ministro Artur Marinho.